

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para acrescentar o art. 40-C à Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 40-C. Extinguem-se as condições resolutivas porventura pendentes das áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, em data anterior a 10 de outubro de 1985, com características de colonização. Eventuais parcelas pecuniárias ainda devidas deverão ser corrigidas e pagas no prazo de até 2 (dois) anos da edição da presente lei. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Somos favoráveis à extinção das condições resolutivas em contratos firmados pelo INCRA, contratadas antes de 10 de outubro de 1985, isto porque assim serão solucionadas muitas questões que têm prejudicado a regularização de muitas áreas rurais, acabando com a causa de grandes conflitos agrários e perda de produção de várias áreas rurais por décadas.



A BR 163 (Cuiabá-Santarém) fez parte do PIN (Plano de Integração Nacional), na década de 1970, cujo lema era “integrar para não entregar”. Foi na mesma época e planejamento que foram licitados os imóveis rurais que pretendemos desjudicializar. Houve problemas de toda ordem, como falta de estradas, malária, dificuldade de assistência médica etc.

Em 2020 a BR 163 estará concluída, mas permanecem infrutíferas as várias tentativas de regularização destes imóveis licitados na década de 1970, pois mesmo com alterações na lei o problema persiste.

Por exemplo: como exigir Reserva Legal de 80% na Amazônia quando na época o desmate podia ser de 50 %. A própria MP 910 exige o cumprimento da legislação ambiental como pré-condição para regularização dos imóveis, mas sem esses ajustes não é possível.

Esta proposta saneará a grave injustiça com os muitos pioneiros e seus sucessores, detentores de CATP, CPCV ou outro tipo de contrato, com matrícula no registro de imóveis e sem qualquer restrição de condição resolutive e cujas famílias/sucessores, que estão trabalhando nas áreas desde a década de 1970, ou seja, há mais de 40 anos e, principalmente, acabará com a maior causa dos conflitos agrários na região.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI